SENTENÇA

Processo n°: **0000167-80.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Nicia Ribeiro de Franca Zambini

Requerido: PAULO CESAR DE SOUZA CABRAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 3 confere verossimilhança à reclamação da autora, além de portar a autorização da prefeitura local para a supressão do exemplar arbóreo.

Assiste, pois, razão à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na remoção do pinheiro PINUS SPP, localizado no interior da sua residência, tendo em vista a possibilidade de esta vir a causar eventuais prejuízos aos vizinhos, decorrentes de sua queda.

Fixo para o cumprimento da obrigação, o prazo máximo de 30 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA